



ARQUIVADO EM:

26 / 06 / 18

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 019/2017

EMENTA: PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.428 DE 13 DE AGOSTO DE 2010 E D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 19/04/2017

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39

AV. CEL. MARTINIANO 993

PL 009/2017

Ofício n.º 092/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 19 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º. 008/2017 e Projeto de Lei que altera Lei Municipal n.º 4.428, de 13 de agosto de 2010, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho a Mensagem n.º. 008, de 19 de abril de 2017, e o Projeto de Lei que altera Lei Municipal n.º 4.428, de 13 de agosto de 2010, que trata da contratação temporária de pessoal para prestação de serviços junto a esta municipalidade.

2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Recebido
Em 19/04/2017
às 10:21 horas
Funcionário

Liziane Taiz F. D. Medeiros
Diretora de Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

Mensagem nº 008/2017

Caicó/RN, 19 de abril de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

É com elevada honra que submetemos à essa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 4.428, de 13 de agosto de 2010, que trata da contratação temporária de pessoal para prestação de serviços junto a esta municipalidade.

A presente proposta visa garantir a devida atualização legislativa, posto que a Administração vem percebendo a necessidade de implementar a disciplina da matéria tratada na Lei Municipal nº 4.428, de 13 de agosto de 2010, objetivando melhor atender à demandas de natureza transitória que exigem maior número de agentes para promoção eficiente da prestação dos serviços.

Com efeito, as inclusões a serem feitas no artigo segundo visam ampliar o rol de possibilidades que permitem a contratação temporária. Tratam-se de situações transitivas que nitidamente geram aumento na demanda de serviços em decorrência de fatores como: a promoção do desenvolvimento econômico; contingenciamento de de riscos à ordem pública e à segurança da população; implantação de programas promovidos em parceria com outros entes federativos e entidades, necessidades oriundas de concurso público infrutífero para a ocupação de vagas e o cumprimento de decisões judiciais.

Outrossim, as demais retificações a serem promovidas se justificam diante da necessidade de saneamento de imperfeições do texto legislativo original, adequando-o à disciplina constitucional e à realidade das necessidades do poder público.

Assim sendo, dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais edis para solicitar a aprovação do referido projeto de lei.



ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito



CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

H

PROJETO DE LEI Nº 019/2017

EMENTA: Promove alterações na Lei municipal nº 4.428 de 13 de agosto de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 4.428, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º.

II – Assistência à emergências relacionadas à saúde pública;

VI - Assistência à emergências ambientais;

VII – Realização de eventos de grande potencial turístico;

VIII – Execução de atividades destinadas à normalização do abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem pluvial, controle de inundações, reparação de malha viária, sempre quando houver acréscimo anormal da demanda provocado por casos fortuitos ou de força maior;

IX – Execução de atividades desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios com outros Municípios, Estados, a União, bem como as respectivas entidades públicas de direito público;

X – Viabilizar o cumprimento de decisões judiciais;

XI – Para atender as necessidades de novos programas, projetos e atividades do Governo Federal, Estadual e Municipal, pelo tempo necessário à criação dos respectivos cargos e a realização do concurso público;"

"Art. 3º.

Parágrafo único – Os contratos de que tratam esta lei poderão ser prorrogados desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade de interesse público".

por unanimidade.
Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.
S. Sessões em 31/05/2017.

Julgado objeto de deliberação

"Art. 4º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas, ressalvados os casos que se enquadrarem nas previsões contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988".

"Art. 5º. É vedado aos servidores contratados temporariamente a acumulação de cargo ou emprego público com função temporária, ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988".

.....

"Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, por excepcional interesse público, conforme prevê o inciso IV do art. 2º desta Lei, profissionais habilitados a ocuparem os cargos para os quais não houver candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo Município".

"Art. 9º. As contratações decorrentes desta Lei serão sempre precedidas de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital".

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2017.



ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito


CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC. (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954

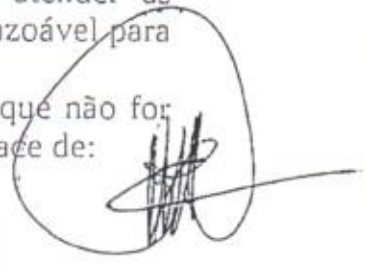
LEI nº 4.428, de 13 de agosto de 2010

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ – RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 43, § 6º da Lei Orgânica do Município de Caicó e Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
 - II - combate a surtos endêmicos;
 - III – realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou levantamento de dados do interesse do município;
 - IV – não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis à população até o decurso de tempo razoável para realização de novo certame;
 - V – substituição temporária de servidor nos casos em que não for possível atender por efetivo e/ou readaptação do quadro, em face de:
 - a) licença prêmio;
 - b) licença e afastamento por atestado médico;
 - c) férias;
 - d) licença maternidade e paternidade.
- 

§ 1º - no caso do inciso IV o decurso do prazo mínimo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direito a indenização de ambas as partes;

§ 2º - nos casos do inciso V e alíneas, o retorno do licenciado importa em extinção do vínculo temporário, sem direito a indenização de ambas as partes;

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos:

I - até 06(seis) meses, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º;

II - até 06(seis) meses, tempo razoável para realização de novo certame, nos casos do inciso IV do Art. 2º;

III - nos casos do inciso V do Art. 2º observar-se-á os prazos legais que autorizam a licença prêmio, a licença médica atestada as férias ou a licença maternidade/paternidade comprovada;

Parágrafo único- No caso do inciso III deste artigo os contratados poderão ser prorrogados desde que presentes a mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

Art. 4º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas.

Art. 5º - É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária;

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas nos termos da Legislação vigente inerente à matéria.

Art. 7º- Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos o tempo de contribuição previdenciária decorrente desta contratação.

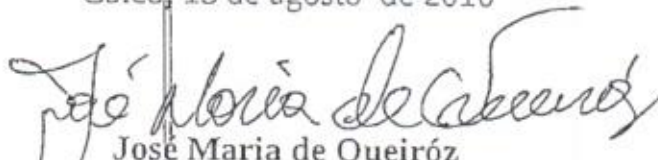
Art. 8º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente por excepcional interesse Público, conforme prevê o inciso IV do art. 2º desta Lei, profissionais habilitados nos diversos cargos, que não obtiveram candidaturas aprovadas nas vagas oferecidas no Concurso Público do Município de Caicó no ano de 2009.

Art. 9º - As contratações decorrentes desta Lei serão sempre precedidas de processo seletivo através de provas objetivas e títulos, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré- estabelecidos em edital.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão á conta do Orçamento do Município de Caicó/RN e, transferências constitucionais e voluntários, quando for o caso.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 13 de agosto de 2010



José Maria de Queiróz

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que visa modificar dispositivo legal que trata da contratação temporária de pessoal, constante na Lei 4.428/2010. Juízo de admissibilidade. Competência do Prefeito para proposição, concedida pelo artigo 40, II, da Lei Orgânica Municipal. Atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 127 e 137 do Regimento Interno da Câmara. Prosseguimento na tramitação.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Prefeitura Municipal de Caicó – RN que objetiva modificar a lei Municipal de nº 4.428/2010, a qual trata da contratação temporária de pessoal para prestação de serviços junto ao município. Recebido em 19/04/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer sobre juízo de admissibilidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição de matéria objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme consta no artigo 40, II, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

*"Art. 127. As proposições manifestamente
antirregimentais, ilegais e
inconstitucionais, apresentadas sem
clareza na exposição e sem a observância*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva às disposições legais vigentes no país, de maneira que este requisito de admissibilidade também se encontra devidamente preenchido.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto foram devidamente preenchidos. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

"Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta."



12/

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Analizando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo preencheu os requisitos de admissibilidade e, portanto, encontra-se apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Caicó – RN, 31 de maio de 2017.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador José Alexandre Pereira – PRP - Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – PHS - Relator

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – PROS - Membro

12/06/2018

Projeto de Lei nº 019/2017

Autor (a): **Poder Executivo Municipal de Caicó.**

PARECER

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Caicó, que promove alterações na Lei Municipal nº 4.428/2010, a qual trata da contratação temporária de pessoal para prestação de serviços junto a esta municipalidade, e dá outras providências.

Julgado objeto de deliberação por unanimidade, o mencionado projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para fins de parecer técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Não se exigindo maiores debates, ou aprofundamento sobre sua matéria, restou-se desnecessária a remessa do Projeto de Lei em tela às outras Comissões, motivo pelo qual passa-se direto ao parecer técnico necessário.

É o relatório.

II – Fundamentação

Analisando a proposição em destaque, verificamos a obediência aos requisitos formais de técnica legislativa, estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus artigos 126, e 137.

Ao tratarmos, num segundo momento, da competência legislativa, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que realizada pelo Poder Executivo do Município de Caicó/RN, dentro das atribuições garantidas pelo artigo 40 da Lei Orgânica.

Ato contínuo, ao analisarmos o mérito da matéria abordada pelo projeto de lei em análise, entendemos pela sua total licitude. Assim nos posicionamos, pela clareza das modificações pleiteadas, as quais visam uma melhor aplicação do dispositivo legal, bem como corrigem imperfeições existentes no texto legal, adequando-o à disciplina constitucional, e à realidade das necessidades do Poder Público.

III – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Logo, ante o respeito à técnica legislativa necessária, à competência legislativa, e à legalidade da matéria proposta, a Comissão de Justiça e Redação, sem ressalvas, conclui pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **019/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal de Caicó.

Remeta-se o mencionado projeto, anexando este parecer, à Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para fins de aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 12 de junho de 2018.

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP**

Presidente

Vereador Zaquiel Fernandes Gomes – **PHS**

Relator

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS**

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 045/2018 – CMC

Projeto de Lei Nº 019/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Aprovado em: 13/06/2016

Sem emendas

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAICÓ/RN**

Recebido em: 21/06/18

Gislaine Nunes

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: X Sanção expressa () Sanção tácita. Data: / / . Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: Data: / / . Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: 21/6/18. Ofício nº . Recebido por:

Promulgada Lei Nº 5100 Data 26/6/18 pelo: X Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Conforme redação original)

**Promove alterações na Lei Municipal nº 4.428 de
13 de agosto de 2010 e dá outras providências**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 4.428, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar da seguinte forma:

“ Art.2º.

.....

II – Assistência à emergências relacionadas à saúde pública;

.....

VI – Assistência à emergências ambientais;

[Assinatura]

VII – Realização de eventos de grande potencial turístico;

VIII – Execução de atividades destinadas à normalização do abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem pluvial, controle de inundações, reparação de malha viária, sempre quando houver acréscimo anormal da demanda provocado por casos fortuitos ou de força maior;

IX – Execução de atividades desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios com outros municípios, estados, a União, bem como as respectivas entidades públicas de direito público;

X – Viabilizar o cumprimento de decisões judiciais;

XI – Para atender as necessidades de novos programas, projetos e atividades do Governo Federal, Estadual e Municipal, pelo tempo necessário à criação dos respectivos cargos e a realização do concurso público; ”

“Art. 3º

Parágrafo único – Os contratos de que tratam esta lei poderão ser prorrogados desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade de interesse público”.

“Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas, ressalvados os casos que se enquadrem nas previsões contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988”.

.....

“Art. 5º. É vedado aos servidores contratados temporariamente a acumulação de cargo ou emprego público com função temporária, ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

.....

“Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, por excepcional interesse público, conforme prevê o inciso IV do art. 2º desta Lei, profissionais habilitados a ocuparem os cargos para os quais não houver candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo município”.

“Art. 9º. As contratações decorrentes desta Lei serão sempre precedidas de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital”.

18
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 19 de junho de 2018.


Odair Alves Diniz
Presidente



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

18

LEI Nº 5.100, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Promove alterações na Lei Municipal nº 4.428 de 13 de agosto de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 4.428, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.2º.....

.....

.....

II – Assistência à emergências relacionadas à saúde pública;

.....

VI – Assistência à emergências ambientais;

VII – Realização de eventos de grande potencial turístico;

VIII – Execução de atividades destinadas à normalização do abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem pluvial, controle de inundações, reparação de malha viária, sempre quando houver acréscimo anormal da demanda provocado por casos fortuitos ou de força maior;

IX – Execução de atividades desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios com outros municípios, estados, a União, bem como as respectivas entidades públicas de direito público;

X – Viabilizar o cumprimento de decisões judiciais;

27

XI – Para atender as necessidades de novos programas, projetos e atividades do Governo Federal, Estadual e Municipal, pelo tempo necessário à criação dos respectivos cargos e a realização do concurso público; ”

“Art. 3º

Parágrafo único – Os contratos de que tratam esta lei poderão ser prorrogados desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade de interesse público”.

“Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas, ressalvados os casos que se enquadrem nas previsões contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988”.

.....

“Art. 5º. É vedado aos servidores contratados temporariamente a acumulação de cargo ou emprego público com função temporária, ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

.....

“Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, por excepcional interesse público, conforme prevê o inciso IV do art. 2º desta Lei, profissionais habilitados a ocuparem os cargos para os quais não houver candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo município”.

“Art. 9º. As contratações decorrentes desta Lei serão sempre precedidas de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2018.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal